



PROCESSO N.º 1269/05

PROCOLO N.º 8.693.444-2

PARECER N.º 122/06

APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SEED – DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA E CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a autenticidade de Certificados expedidos pelo Colégio Joan Miró, de Niterói – Rio de Janeiro.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 4226/2005-GS/SEED, de 28 de novembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, com informação do Departamento de Infra - Estrutura, que trata de verificação de autenticidade de estudos realizados no Colégio Joan Miró, de Niterói – Rio de Janeiro, para atendimento às diversas solicitações sobre o assunto.

Pelo ofício n.º 098/05-RHDP, de 20 de outubro de 2005, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminha 11 Certificados de Conclusão do Ensino Médio, emitidos pelo Colégio Joan Miró solicitando a validação dos mesmos.

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possui autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, restrita a oferta ao Estado do Rio de Janeiro, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância a oferta restrita ao Estado do Rio de Janeiro, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de novo **Referendum**, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.



PROCESSO N.º 1269/05

Salientamos que aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em situação irregular.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio e receberam seus certificados pelo Estado do Paraná, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta solicitando que este processo seja devolvido à Secretaria de Estado da Educação / SEED, para que informe à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, do município de Curitiba, dos procedimentos cabíveis à situação, enviando em apenso, o Parecer n.º 103/06-CEE/PR, datado de 07/04/06, que dá o encaminhamento das medidas tomadas por este Conselho.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.